

Consolidação das matérias relacionadas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à legislação aduaneira, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF)

Última atualização em: 04/03/2021

| Grupo                         | Tema | Materia Discutida   | Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")                             | Processos Relacionados  | Repercussão Reconhecida em | DJ Repercussão Geral | Mérito Julgado em | Acórdão Publicado em (link para o acórdão) | Trânsito em julgado | Tese de Repercussão Geral   | Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN  |
|-------------------------------|------|---|--|---|----------------------------|----------------------|-------------------|--|---------------------|---|---|
| PIS/COFINS                    | 001  | PIS e COFINS. Importação. Art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004. Inclusão do ICMS na base de cálculo. (Obs.: Dispositivo alterado pela Lei nº 12.865/2013 após o julgamento do STF em 20/3/2013).   | <a href="#">RE 559937</a> (substitui o paradigma da repercussão geral RE nº 559607)  | <a href="#">RE 559607</a>   | 26/09/2007                 | 22/02/2008           | 20/03/2013        | <a href="#">17/10/2013</a>                 | 24/10/2014          | E inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições.  | Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. Observação: A nota PGFN/CASTF Nº 547/2015 foi revogada pela <a href="#">Nota PGFN/CASTF Nº 608/2017</a> .   |
| Normas Gerais                 | 002  | Tributário. Prescrição e decadência. Prescrição intercorrente. Arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991. Art. 5º do Decreto-lei n. 1.569/77. Prescrição intercorrente. Constitucionalidade dos dispositivos. Art. 146, inc. III, da CF. Constituição do crédito tributário e da respectiva ação de cobrança. <b>SUMULA VINCULANTE nº 8</b>  | <a href="#">RE 56026</a>   | <a href="#">RE 556664 - Mérito Julgado</a>  | 12/12/2007                 | 27/02/2009           | 12/06/2008        | <a href="#">05/12/2008</a>                 | 11/03/2009          | I - Normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária são reservadas à lei complementar; II - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991.   | O STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos de lei acima referidos, fez-o ao entendimento que, tanto na vigência da Constituição anterior quanto na da constituição atual, Decreto-Lei ou Lei ordinária não podem estabelecer prescrição e decadência de prazos para a ação tributária, com reflexo na aplicação da regra de que a prescrição é de 20 anos, contados da data da entrada em vigor da lei. O entendimento é que o pedido de devolução tiver sido formulado pelo contribuinte, em sede administrativa ou judicial, em data anterior a 11.06.2008 (data do julgamento dos mencionados RE). Ou seja: o STF conferiu efetos exequíveis ao dispositivo legal que estende a prescrição de 20 anos para os casos de cobrança de débitos tributários, independentemente da existência de ação de cobrança.   |
|                               | 003  |   | <a href="#">RE 559943</a>  | <a href="#">RE 559882 - Mérito Julgado</a>  | 28/11/2007                 | 12/12/2007           | 12/06/2008        | <a href="#">26/09/2008</a>                 | 19/12/2014          | São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.   | O STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos de lei acima referidos, fez-o ao entendimento que, tanto na vigência da Constituição anterior quanto na da constituição atual, Decreto-Lei ou Lei ordinária não podem estabelecer prescrição e decadência de prazos para a ação tributária, com reflexo na aplicação da regra de que a prescrição é de 20 anos, contados da data da entrada em vigor da lei. O entendimento é que o pedido de devolução tiver sido formulado pelo contribuinte, em sede administrativa ou judicial, em data anterior a 11.06.2008 (data do julgamento dos mencionados RE). Ou seja: o STF conferiu efetos exequíveis ao dispositivo legal que estende a prescrição de 20 anos para os casos de cobrança de débitos tributários, independentemente da existência de ação de cobrança.   |
| Normas Gerais                 | 004  | Tributário. Prescrição e decadência. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005. Irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005. Inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005.  | <a href="#">RE 566621</a> (substitui o paradigma da repercussão geral RE nº 561908)  | <a href="#">RE 561908</a>   | 03/12/2007                 | 07/12/2007           | 04/08/2011        | <a href="#">11/10/2011</a>                 | 17/11/11            | E inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.  | O STF, ao declarar a inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no ponto em que determinou que o art. 3º da referida LC é inconstitucional e, portanto, retroage para aplicar esse princípio. Não obstante, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, o STF levou em consideração o prazo distante da vacatio legis de 120 dias, para firmar o seguinte entendimento: (a) nas ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, possivel, de regra, o pedido de devolução dos últimos dez anos, contados dos fatos geradores; (b) para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, possivelmente pétarem, se for o caso, a devolução dos tributos pagos indenitadamente nos últimos 5 anos (vacatio legis de 120 dias); (c) para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, possivelmente pétarem, se for o caso, a devolução dos tributos pagos indenitadamente nos últimos 5 anos (vacatio legis de 120 dias); (d) para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, possivelmente pétarem, se for o caso, a devolução dos tributos pagos indenitadamente nos últimos 5 anos (vacatio legis de 120 dias). O entendimento é que o pedido de devolução tiver sido formulado pelo contribuinte, em sede administrativa ou judicial, em data anterior a 11.06.2008 (data do julgamento dos mencionados RE), sendo, portanto, aplicável a "tese dos cinco maiores cinco" em tal caso. Todavia, o precedente não se aplica nos casos de protesto judicial, uma vez que a matéria é sujeita a reserva de Lei complementar (art. 146, III, "b" da CF) e que, em favor do sujeito passivo, não se aplica o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do CTN, nem mesmo por analogia ou isonomia. |
| IRPJ/CSLL                     | 008  | CSLL. Exportação. Imunidade. Direito do sujeito passivo da CSLL excluir da base de cálculo as receitas oriundas das operações de exportação realizadas a partir da Emenda Constitucional n. 33/2001.  | <a href="#">RE 564413</a>  | <a href="#">RE 474132 - Mérito Julgado</a>  | 05/12/2007                 | 14/12/2007           | 12/08/2010        | <a href="#">03/11/2010</a>                 | 10/11/2014          | A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incide sobre o lucro decorrente das exportações. A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não o alcança.   |   |
| Normas Gerais                 | 013  | Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, que prevê a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, ainda quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios.   | <a href="#">RE 562276</a> (substitui o paradigma da repercussão geral RE nº 567932)  | <a href="#">RE 567932</a>   | 03/11/2010                 | 10/02/2011           | 03/11/2010        | <a href="#">10/02/2011</a>                 | 22/10/2014          | E inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da Seguridade Social.   | Declaração de inconstitucionalidade de expressão "e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" do art. 13 da Lei 8.620/93, no fundamento de que tal preceito desrespeita o art. 146, III, b, da Constituição. A competência desse julgado é impetrar que os sócios, sem ligação, de forma direta ou indireta, com a empresa, respondam solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social. Contudo, a inconstitucionalidade desejada não prejudica a responsabilização que estiver fundamentada em outros dispositivos legais não declarados inconstitucionais, como, por exemplo, os artigos 133 e 135 do CTN.  |
| Contribuições Previdenciárias | 020  | Contribuição previdenciária patronal. Incidência de contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários. Abrangência da expressão "folha de salários". Art. 195, I, da CF.   | <a href="#">RE 565160</a>  |   | 17/12/2007                 | 01/02/2008           | 29/03/2017        | <a href="#">23/08/2017</a>                 | 31/08/2017          | A contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à  |   |
| Normas Gerais                 | 032  | Contribuições sociais. Imunidade. Entidades benfeitoras de assistência social. Imunidade ou isenção tributária relativa às contribuições sociais. Art. 155, § 7º, da Constituição. Dúvida quanto à possibilidade de ser regulada por lei ordinária. Constitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91.  | <a href="#">RE 566622</a>  | ADI 2028: trânsito em julgado em 16/05/2020. ADI 2228, ADI 2621 e ADI 2036: trânsito em julgado em 30/06/2020. ADI 4891: aguardando julgamento. | 21/02/2008                 | 25/04/2008           | 23/02/2017        | <a href="#">23/08/2017</a>                 |                     | A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benficiente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas.   | Resumo: O STF, no julgamento do tema 52 da repercussão geral, firmou a tese de que: "A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo benficiente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas". Em razão disso, há espaço de conformação para o legislador ordinário disciplinar os aspectos procedimentais, consistentes na certificação, fiscalização e no controle administrativo, das entidades beneficiárias de assistência social.  |
| PIS/COFINS                    | 034  | COFINS. Constitucionalidade da cobrança da COFINS com fundamento na Lei n. 10.833/2003, resultado da conversão da Medida Provisória n. 135/2003.  | <a href="#">RE 570122</a>  |   | 23/02/2008                 | 11/04/2008           | 24/05/2017        | <a href="#">07/12/2020</a>                 | 16/12/2020          | "É constitucional a previsão em lei ordinária que introduz a sistemática da não-cumulatividade a COFINS dado que observa os princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva global e não-confisco".   |   |
| Contribuições Previdenciárias | 036  | Poder Judiciário. Competência. Execução de contribuições previdenciárias. Competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício, independentemente de estes terem sido expressamente previstas na decisão homologatória de acordo ou condonatória. Eventual conflito entre o art. 114, VII (EC 45), e Súmula 368, item 1, do TST. | <a href="#">RE 569056</a>  |   | 29/02/2008                 | 06/06/2008           | 11/09/2008        | <a href="#">12/12/2008</a>                 | 05/03/2015          | A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança somente a execução das contribuições previdenciárias relativas ao contrato de trabalho das empresas que profere, não abrangendo a execução das contribuições previdenciárias alíneas ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condão ou decreto quanto ao pagamento das verbas salariais que possam servir como base de cálculo.                                   | Observação 1. A tese firmada no tema 32 encerra-a em conformidade com o que resultou da jurisprudência da Corte, consolidada na ADI nº 2.026, nos arts. 2.036, nº 2.228 e nº 2.621, convertidas em ADPFs ao longo do julgamento, decretando a inconstitucionalidade de expressão "e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" da Constituição. Observação 2. A validade da Lei nº 12.101, de 2009, não foi apreciada em nenhum desses julgamentos. Desse modo, esse diploma será avaliado no julgamento das ADIs nº 4480 e nº 4891. A primeira ação já foi autorizada a discussão de sua constitucionalidade, no julgamento do trato da matéria, assumiu que será melhor explorá-la em parecer prático. Os demais propositos dessa lei serão examinados pelo STF na ADI nº 4891.   |
| IPI                           | 049  | Tributário. IPI. Insumos Tributados. Produto final isento ou tributado à alíquota zero. Credito-prêmio. Princípio da Não-cumulatividade. Operação Anterior à Lei nº 9.779/1999.   | <a href="#">RE 562980</a>  | <a href="#">RE 460785 - Mérito Julgado</a>  | 29/03/2008                 | 16/05/2008           | 06/05/2009        | <a href="#">04/09/2009</a>                 | 19/09/2013          | O direito do contribuinte de utilizar-se de crédito relativo a valores pagos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, oriundo da aquisição de matéria-prima a ser empregada em produto final beneficiado pela isenção ou tributado à alíquota zero, somente surgiu com a Lei nº 9.779/1999, não mostrando possível a aplicação retroativa da norma.   | 0   |
| CPMF                          | 051  | CPMF. Cobrança. Princípio da anterioridade. Alíquota de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional n. 42/2003, ou seja, no período compreendido entre 1º.1.2004 a 31.3.2004. Acórdão recorrido que entendeu se submeter à anterioridade nonagesimal a majoração da alíquota.   | <a href="#">RE 566032</a>  |   | 04/04/2008                 | 07/08/2009           | 25/06/2009        | <a href="#">23/10/2009</a>                 | 21/12/2009          | A Emenda Constitucional 42/2003 não introduziu aumento de alíquota para cobrança da CPMF e, portanto, não violou o princípio da anterioridade nonagesimal.  |   |
| CPMF                          | 052  | CPMF. Imunidade. Receitas de exportação. Imunidade das receitas decorrentes de operações de exportação, prevista no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República (nos termos posteriores à EC 33/2001). Incidência da CPMF.   | <a href="#">RE 566259</a>  | <a href="#">RE 474132 - Mérito Julgado</a>  | 04/04/2008                 | 09/05/2008           | 12/08/2010        | <a href="#">24/09/2010</a>                 | 17/12/2010          | A imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é restrita às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação. Não contempla, assim, a CPMF, cuja hipótese de incidência — movimentações financeiras — não se confunde com receitas.   |   |
| Legislação Aduaneira          | 053  | Imposto de exportação. Constitucionalidade da Resolução n. 15/2001 da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, que majora alíquotas do imposto de exportação. Competência privativa do Presidente da República. Art. 153, § 1º, da Constituição da República.   | <a href="#">RE 570680</a>  |   | 04/04/2008                 | 09/05/2008           | 28/10/2009        | <a href="#">04/12/2009</a>                 | 10/03/2010          | E compatível com a Constituição Federal a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de alterar as alíquotas da exportação.   |   |
| IPI                           | 063  | Materia com repercussão geral reconhecida: IPI. Extinção do crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados. Art. 1º do Decreto-Lei nº 491/1969. Art. 41, § 1º, da Lei das Disposições Constitucionais Transitórias. / Materia com repercussão geral rejeitada: IPI. Crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados. Prescrição do crédito-prêmio.                                     | <a href="#">RE 561485</a> (substituiu o paradigma da repercussão geral RE nº 577302) | <a href="#">RE 577302 - Mérito Julgado</a>  | 19/04/2008 - 13/08/2009    | 02/05/2008           | 13/08/2009        | <a href="#">26/02/2010</a>                 | 25/09/2013          | O crédito-prêmio do IPI, incentivo fiscal de natureza estatal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/1969, deixou de vigorar em 05/10/1990 ante a ausência de sua confirmação por lei no prazo de dois anos após a publicação da Constituição de 1988, conforme definido no § 1º do art. 41 da Lei das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.   |   |
| PIS/PASEP                     | 064  | PIS e PASEP. Recepção do art. 12 da Lei Complementar 7/1970 e do art. 3º da Lei Complementar 8/1970. Sujeição das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica ao recolhimento do PASEP. Tratamento prejudicial para empresas públicas em relação às empresas privadas.  | <a href="#">RE 577494</a>  |   | 19/04/2008                 | 09/05/2008           | 13/12/2018        | <a href="#">29/04/2019</a>                 | 08/05/2019          | "Não ofende o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a escolha legislativa de reputar não equivalentes a situação das empresas privadas com relação a das sociedades de economia mista, das empresas públicas e respectivas subsidiárias que exploram atividade econômica, para fins de submissão ao regime tributário das contribuições para o PIS e para o PASEP, à luz dos princípios da igualdade tributária e da seleitividade no financiamento da Seguridade Social". |   |
| PIS/COFINS                    | 069  | Inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.   | <a href="#">RE 574706</a>  | <a href="#">RE 570203<br/>ADC 18<br/>RE 240785</a>  | 25/04/2008                 | 16/05/2008           | 15/03/2017        | <a href="#">02/10/2017</a>                 |                     | Aguardando (Embargos de Declaração) O ICMS não  |   |

| Grupo  | Tema | Materia Discutida  | Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case")                     | Processos Relacionados   | Repercussão Reconhecida em | DJ Repercussão Geral | Mérito Julgado em   | Acórdão Publicado em (link para o acórdão) | Trânsito em julgado                             | Tese de Repercussão Geral  | Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN   |
|--|------|--|--|--|----------------------------|----------------------|---|--|---|--|--|
| Normas Gerais  | 082  | Examina-se o alcance da expressão "quando expressamente autorizada", constante do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, para fins de execução de julgado, oriundo de ação ordinária de caráter coletivo ajuizada por associação, por aqueles que não conferiram autorização expressa à entidade associativa, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto. | <a href="#">RE 57322</a>   |  | 17/05/2008                 | 06/06/2008           | 14/05/2014  | <a href="#">19/09/2014</a>                 | 28/10/2014                                      | I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo imprescindível autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.<br>II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.   |  |
| IPI  | 084  | IPI. Base de cálculo. Descontos incondicionados. Art. 14, §2º, Lei nº 4.502/64, com redação do art. 15 da Lei nº 7.798/89, Necessidade de Lei Complementar. Art. 146, inciso III, alínea a e Art. 150, inciso I da CF.   | <a href="#">RE 567935</a>  |  | 24/05/2008                 | 22/08/2008           | 04/09/2014  | <a href="#">04/11/2014</a>                 | 14/11/2014                                      | E reconstitucional, por art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, no tocante à regra de inclusão, na base de cálculo do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, dos valores alímentares aos descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos.<br><b>OBSERVAÇÃO 1:</b> Destaca-se que o presente tema também foi definido no STJ, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, nos autos do REsp nº 1.140.424, o qual decidiu que a Lei nº 7.798, de 1989, ao conferir a redação ao § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 1964 (IPI) e impôr a dedução dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, permitiu a incidência da referida exação real expresso econômico da operação tributada, visando flagrar a natureza jurídica da operação, de acordo com o art. 47, II, "a", do CTN. Conclui, portanto, que os descontos incondicionais não compõem a base de cálculo do IPI, nem a base de cálculo da respectiva alíquota, e que, portanto, não é lícito que sejam deduzidos desse valor da base de cálculo do IPI.<br><b>OBSERVAÇÃO 2:</b> Embora a matéria não tenha sido tratada no julgamento do STJ, a Administração Tributária Federal entende que as bonificações em mercadorias, quando vinculadas à operação de venda, devem ser consideradas na base de cálculo da alíquota de IPI, e não estiverem vinculadas à operação futura, por se caracterizarem como redutoras do valor da operação, têm natureza jurídica de descontos incondicionais. Vide, por exemplo, Sessão de Consulta nº 130, de 2012, de 8º RF, e nº 242, de 2009, de 9º RF, Parecer da Coordenadoria do Sistema de Tributação - CST/SP/R nº 1.386, de 1982, e Instrução Normativa da RFB nº 51, de 3 de novembro de 1978). Ademais, a interpretação decorre da <i>ratio decidendi</i> e encontra respaldo na jurisprudência do STJ – REsp 1.111.156/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJe 22/10/2009. |  |
| PIS/COFINS   | 087  | Exclusão das vendas a prazo inadimplidas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.  | <a href="#">RE 586482</a>  |  | 07/06/2008                 | 01/08/2008           | 23/11/2011  | <a href="#">19/06/2012</a>                 | 06/08/2012                                      | As vendas inadimplidas não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que integram a receita da pessoa jurídica.   |  |
| Normas Gerais  | 091  | ICMS. Alíquota. Princípio da anterioridade. Art. 150, III, "b"; da CF. Lei estadual que prorroga majoração de alíquota estabelecida em lei anterior. Leis nº 9.903/97 e 11.813/2004 de São Paulo.  | <a href="#">RE 584100</a>  |  | 21/06/2008                 | 01/08/2008           | 25/11/2009  | <a href="#">05/02/2010</a>                 | 20/10/2010                                      | O prazo nongesimal previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal somente deve ser utilizado nos casos de criação ou majoração de tributos, não nas situações, como a prevista na Lei paulista 11.813/04, de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente.   |  |
| PIS/COFINS   | 095  | COFINS. Majoração de alíquota. Necessidade de Lei complementar. Lei nº 9.718/98, artigo 8º.  | <a href="#">RE 527602 (substitui o paradigma de repercussão geral RE 515423)</a> | <a href="#">AI 715423 (reestatuido como RE 601236) (foi substituído pelo RE 527602 como paradigma de repercussão geral)</a>  | 11/06/2008                 | 05/09/2008           | 05/08/2009  | <a href="#">13/11/2009</a>                 | 11/08/2010                                      | E constitucional a majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, instituída no artigo 8º da Lei nº 9.718/1998.  |  |
| IOF  | 102  | IOF - Imposto sobre Operações Financeiras. Incidência. Ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas. Art. 1º, IV, da Lei 8.033/90.   | <a href="#">RE 583712</a>  |  | 29/08/2008                 | 19/09/2008           | 04/02/2016  | <a href="#">02/03/2016</a>                 | 22/03/2016                                      | E constitucional o art. 1º, IV, da Lei 8.033/1990, uma vez que a incidência de IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores mobiliários, talis como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no art. 153, V, da Constituição Federal, sem ofender os princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade, nem demandar a reserva de lei complementar.   |  |
| IOF  | 104  | IOF- Imposto sobre Operações Financeiras. Incidência nos contratos de mútuo onde não participem instituições financeiras. "Factoring". Artigo 13 da Lei nº 9.779/99.   | <a href="#">RE 590186</a>  | <a href="#">ADI 1763 - Indeferida a cautela</a>  | 29/08/2008                 | 26/09/2008           | Aguardando  | -  | -   |  |  |
| IRPJ/CSLL  | 107  | CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro. Majoração de alíquota. Emenda Constitucional nº 10/96. Princípio da anterioridade nongesimal.  | <a href="#">RE 587008</a>  |  | 12/09/2008                 | 10/10/2008           | 02/02/2011  | <a href="#">06/05/2011</a>                 | 03/06/2011                                      | A Emenda Constitucional 10/1996, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 do ADCT, é um novo texto e veículo nova norma, não tendo sido promulgado a Emenda Constitucional da Resolução 1/1984, devendo, portanto, observar-se o princípio da anterioridade nongesimal, e, como tal, cláusula petrêa, não pode ser suprimido por força de emenda constitucional. Acrescentou que a EC 10/06 não promulgou o conteúdo da ECR nº 1/94, pois houve solução de continuidade entre o término da vigência daquela e a promulgação da EC, conduindo-se que a referida emenda é um novo texto e veículo nova norma, devendo, portanto, observar-se o princípio da anterioridade nongesimal.   |  |
| PIS/COFINS   | 110  | PIS, COFINS. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98   | <a href="#">RE 585235</a>  |  | 10/09/2008                 | 22/09/2008           | 10/09/2008  | <a href="#">28/11/2008</a>                 | 12/12/2008                                      | E inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. O PIS/COFINS deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência de PIS/COFINS as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira).   |  |
| Normas Gerais  | 111  | Discute-se a aplicabilidade imediata, ou não, do art. 78, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a possibilidade, ou não, à luz desse dispositivo, de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar.   | <a href="#">RE 570343 (substitui o paradigma de repercussão geral RE 566349)</a> | <a href="#">RE 566349 (este processo não é mais julgado, pois superado o prazo de competência, foi substituído pelo RE 070343 como paradigma de repercussão geral)</a> | 03/10/2008                 | 31/10/2008           | Aguardando (suspenso até o julgamento das ADIs 2.356/DF e 2.362/DF) | -  | -   |  |  |
| Normas Gerais  | 115  | Tributário. Imunidade Recíproca. Art. 150, IV, "a" da CF. Sociedades de Economia Mista que prestam serviços de saúde. Hospitais.   | <a href="#">RE 580264</a>  | <a href="#">RE 253472 - Mérito Julgado<br/>RE 369830 - Mérito Julgado</a>  | 10/10/2008                 | 31/10/2008           | 16/12/2010  | <a href="#">06/10/2011</a>                 | 04/11/2013                                      | Não foi fixada tese de repercussão geral, visto que a decisão de mérito do RE 580.264 vale apenas para o caso concreto, em razão de suas peculiaridades.   | As empresas públicas e sociedades de economia mista com atuação exclusiva na prestação de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal e que não tenham por finalidade a obtenção de lucro, gozam da imunidade tributária prevista na alínea "a" do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal. A imunidade limita-se aos impostos não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais (que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal).  |
| IRPJ/CSLL  | 117  | Imposto de Renda. Pessoa Jurídica. Contribuição Sobre o Lucro Líquido. Compensação. Limite Anual. Artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95. Artigos 145, § 1º, 148, 150, inciso IV, 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea c, da CF.   | <a href="#">RE 591340</a>  | <a href="#">RE 545308 - Mérito Julgado<br/>RE 344994 - Mérito Julgado</a>  | 09/10/2008                 | 07/11/2008           | 27/06/2019  | <a href="#">03/02/2020</a>                 | 11/02/2020                                      | E constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.   | Observação: O STF aplicou o mesmo entendimento ao PIS (art. 72, V, do ADCT), vide tema nº 665 de Repercussão Geral e Nota SEI nº 8/2020/COJUD/CRU/PAGAJUD/PGFN-ME. Referências: Nota PGFN/CRU/Nº 730/2016, Nota PGFN/CRU/Nº 1.224/2016 e Nota SEI nº 8/2020/COJUD/CRU/PAGAJUD/PGFN-ME .  |
| PIS/COFINS   | 118  | ISS. Inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Conceito de Faturamento.  | <a href="#">RE 592616</a>  | <a href="#">ADC 18</a>   | 10/10/2008                 | 24/10/2008           | Aguardando  | -  | -   |  |  |
| Normas Gerais  | 136  | IPI. Credитamento. Alíquota zero. Produto não tributado e isenção. Rescisória. Admissibilidade na origem. Decisão rescindenda baseada na jurisprudência majoritária de então, reconhecendo o direito do creditamento.  | <a href="#">RE 590809</a>  | <a href="#">RE 566819 - Mérito Julgado<br/>RE 370682 - Mérito Julgado<br/>RE 353657 - Mérito Julgado<br/>RE 398365 - Mérito Julgado</a>                                | 14/11/2008                 | 13/03/2009           | 22/10/2014  | <a href="#">24/11/2014</a>                 | 04/12/2014                                      | Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.  |  |
| Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social | 160  | Servidores militares. Inativos entre EC 20/98 e EC 41/03. Cobrança de contribuição previdenciária sobre pensões e proventos. Regime especial. Equipeamento com servidores civis.   | <a href="#">RE 596701</a>  |  | 24/04/2009                 | 19/06/2009           | 20/04/2020  | <a href="#">26/06/2020</a>                 | Aguardando (Embaraços rejeitados em 17/02/2021) | É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, assim comprendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.  |  |
| Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social | 163  | Tributário. Servidor público. Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.  | <a href="#">RE 593088</a>  |  | 08/05/2009                 | 22/05/2009           | 11/10/2018  | <a href="#">22/03/2019</a>                 | 16/04/2019                                      | "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como "terço de férias", "serviços extraordinários", "adicional noturno" e "adicional de insalubridade".  | Aguardando manifestação da PGFN.   |
| Contribuições Previdenciárias                          | 166  | Direito tributário. Contribuições previdenciárias. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Serviços prestados por cooperativas. Exigibilidade.   | <a href="#">RE 595838</a>  | <a href="#">ADI 2594</a>   | 15/05/2009                 | 12/02/2010           | 23/04/2014  | <a href="#">08/10/2014</a>                 | 09/03/2015                                      | E inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho não estarem sujeitas à contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus cooperados por serviços prestados, por seu intermédio, a empresas, devem descontar e arrecadar a contribuição dos seus associados, conforme imposição do art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003. A retenção dar-se-á no importe de 20%, com exceção em outras situações em que o contribuinte não dispõe de "carta patronal" a ser utilizada.  | Resumo: A RFB deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, motivo pelo qual não será exigível da empresa contratar o recolhimento de contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Diante dessa nova diretriz, bem como da ausência de modulação dos efeitos do julgado, permitir-se-á a repetição/compensação das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, que devem ser restituídas ao contribuinte individual sem vínculo com empresas. Embora as cooperativas de trabalho não estejam sujeitas à contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus cooperados por serviços prestados, por seu intermédio, a empresas, devem descontar e arrecadar a contribuição dos seus associados, conforme imposição do art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003. A retenção dar-se-á no importe de 20%, com exceção em outras situações em que o contribuinte não dispõe de "carta patronal" a ser utilizada. |
| IRPJ/CSLL  | 167  | Tributário. Demonstrações financeiras. Correção monetária. Julho e agosto de 1994. Constitucionalidade do artigo 38 da Lei nº 8.880/94.  | <a href="#">RE 595107</a>  |  | 29/05/2009                 | 28/08/2009           | Aguardando  | -  | -   |  |  |
| IRPJ/CSLL  | 168  | IR. Exportações incentivadas a partir do exercício financeiro de 1990, ano-base 1989. Lei 7.988/99, art. 1º. Majoração da alíquota. Princípio da anterioridade e da irretroatividade.  | <a href="#">RE 592396</a>  | <a href="#">RE 183130</a>  | 05/06/2009                 | 19/06/2009           | 03/12/2015  | <a href="#">28/03/2016</a>                 | 29/04/2016                                      | E inconstitucional a aplicação retroativa de lei que majora a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo ano-base, tendo em vista que o fato gerador se consolida no momento em que ocorre cada operação de exportação, à luz da extrafiscalidade da tributação na espécie.   | Resumo: "Inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do art. 1º, I, da Lei 7.988/89, uma vez que a majoração da alíquota de 6% para 18%, a qual se reflete na base de cálculo do Imposto de Renda pessoa jurídica incidente sobre o lucro das operações incentivadas no ano-base de 1989, ofende os princípios da irretroatividade e da menorização jurídica".  |
| PIS/COFINS   | 177  | PIS e COFINS. Isenção. Revogação. Sociedades cooperativas. Medida Provisória n. 1.858/99. Lei Complementar n. 70/91.   | <a href="#">RE 598085</a>  | <a href="#">RE 378860</a><br><a href="#">RE 538893</a>   | 02/08/2009                 | 21/08/2009           | 06/11/2014  | <a href="#">10/02/2015</a>                 | 27/10/2017                                      | São legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no que revogou a isenção da COFINS e da contribuição para o PIS concedidas às sociedades cooperativas.   |  |
| PIS/COFINS   | 179  | Constitucionalidade do § 1º do art. 11 da Lei 10.637/2002 e § 1º do art. 12 da Lei 10  |  |  |                            |                      |   |  |   |  |  |

| Grupo  | Tema | Materia Discutida   | Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case") | Processos Relacionados   | Repercussão Reconhecida em | DJ Repercussão Geral | Mérito Julgado em | Acórdão Publicado em (link para o acórdão) | Trânsito em julgado | Tese de Repercussão Geral   | Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN  |  |
|--|------|---|--|--|----------------------------|----------------------|-------------------|--|---------------------|---|---|--|
| Contribuições Previdenciárias  | 202  | Contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.   | <a href="#">RE 596177</a>                                | <a href="#">RE 363852 - Mérito Julgado</a>   | 18/09/2009                 | 09/10/2009           | 1º/8/2011         | <a href="#">29/08/2011</a>                 | 09/12/2013          | E inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.12/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992.  | Decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.12/91 com redação dada pela Lei 8.540/92 em razão da necessidade de edição de Lei Complementar, para instituir nova forma de tributação. Em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, a redação do art. 25 da Lei 8.12/91 passou a ser a original, porém, com validade apenas para o segurado especial. Assim, incide a alíquota de 3% sobre o valor total da produção dos seguros especiais. Quanto ao produtor rural pessoa física que contrata empregados, a incidência da contribuição se dá sobre a folha de salários dos seus empregados, como um empregador qualquer, sem nenhuma forma de tributação especial, já que a que havia sido criada foi declarada inconstitucional. No entanto, após a edição da Lei 10.256/01, os tributos deverão continuar a serem lançados, pois, os Embargos de Declaração que tratam da matéria ainda não foram julgados e a PGFN continua contestando e recorrendo nesses casos.   |  |
| Contribuições Previdenciárias  | 204  | Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários, a ser paga por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91. Princípio da economia e capacidade contributiva. Art. 15º, I, da CF. | <a href="#">RE 598572</a>                                | <a href="#">RE 488144</a><br><a href="#">RE 564919</a><br><a href="#">RE 223652</a><br><a href="#">RE 600383</a><br><a href="#">RE 595084</a>  | 18/09/2009                 | 09/10/2009           | 30/03/2016        | <a href="#">09/08/2016</a>                 | 29/11/2016          | E constitucional a provisão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998.   | Ainda sobre a delimitação da matéria julgada, vide o intérro teor da Nota PGFN/CASTF nº 594/2014, que trouxe, em síntese, os seguintes esclarecimentos:<br>1) Quando se fala em "alíquotas" é necessário entender que se refere ao total da contribuição sobre o total da produção no período posterior à Lei nº 10.256/2001, tendo em vista que a constitucionalidade da norma não foi discutida no STF, situação que será sanada com o julgamento do RE nº 718874.<br>2) Em relação ao período anterior à Lei nº 10.256/2001, deve-se atentar para duas peculiaridades:<br>a) Os interessados que eram contribuintes, mas não pagavam, por não serem contribuintes, não possuem direito à repetição ou à compensação;<br>b) A contribuição previdenciária continua a ser devida por todos os empregadores. O empregador rural pessoa física deve recolher a contribuição na forma da lei anterior, que não poderia ter sido revogada pela Lei nº 5.289/1997, por esta ser inconstitucional. Não há direito à repetição ou de compensação do que devido, mas a mero recaículo com fundamento na base de cálculo correta: a folha de salários, originalmente prevista para os empregadores em geral na Lei nº 8.212/1991. |  |
| SIMPLES  | 207  | SIMPLES. Imunidades tributárias dos artigos 149, § 2º, inciso I, e 153, § 3º, inciso III, da CF. Compatibilidade.   | <a href="#">RE 598468</a>                                |  | 25/09/2009                 | 18/12/2009           | 22/05/2020        | <a href="#">09/12/2020</a>                 |                     | "As imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da Constituição Federal são aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional".  | OBS: Com relação à Resolução do Senado Federal nº 15/2017 (Art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991. Responsabilidade por sub-rogação do adquirente da produção rural), vide o Parecer SEN/I 8/20/I/CRJ/PGACEI/PGFN-ME.  |  |
| FINSOCIAL  | 209  | Imunidade de livros, jornais e periódicos. FINSOCIAL. Alcance da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Imunidade objetiva.  | <a href="#">RE 628122</a>                                |  | 23/10/2009                 | 05/02/2010           | 19/06/2013        | <a href="#">30/09/2013</a>                 | 28/10/2013          | A contribuição para o Finsocial, incidente sobre o faturamento das empresas, não está abrangida pela imunidade objetiva prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal de 1968, anterior art. 19. III, d, da Carta de 1967/1969.  |   |  |
| Normas Gerais  | 214  | ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Aplicação da Taxa Selic para fins tributários. Constitucionalidade de multa moratória de 20%.   | <a href="#">RE 582461</a>                                |  | 22/10/2009                 | 05/02/2010           | 18/05/2011        | <a href="#">18/08/2011</a>                 | 15/09/2011          | I - E constitucional a inclusão de valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo; II - E legítima o utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários; III - Não é constitucional a multa moratória no pagamento de 20%.   |   |  |
| Normas Gerais  | 218  | ICMS. Creditalento de serviços de energia elétrica utilizada no processo produtivo. Princípio constitucional da não-cumulatividade.   | <a href="#">RE 588954</a>                                |  | 23/10/2009                 | 13/11/2009           | Aguardando        | -  | -                   |   |   |  |
| Normas Gerais  | 224  | Discute-se, à luz dos artigos 150, VI, a; 151, III; e 156, da Constituição Federal, se a imunidade tributária recíproca é, ou não, aplicável ao responsável tributário por sucessão.  | <a href="#">RE 599176</a>                                |  | 23/10/2009                 | 04/12/2009           | 05/06/2014        | <a href="#">30/10/2014</a>                 | 14/11/2014          | A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão.   |   |  |
| Normas Gerais  | 225  | Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.  | <a href="#">RE 601314</a>                                | <a href="#">ADI 2386 - Mérito Julgado</a><br><a href="#">RE 388908 - Mérito Julgado</a><br><a href="#">ADI 2397 - Mérito Julgado</a><br><a href="#">ADI 4010</a><br><a href="#">AC 33</a><br><a href="#">RE 261278 - Mérito Julgado</a><br><a href="#">ADI 2390 - Mérito Julgado</a> | 23/10/2009                 | 20/11/2009           | 24/02/2016        | <a href="#">16/09/2016</a>                 | 11/10/2016          | I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio da прописка contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;<br>II - A Lei 10.174/01 não atua a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.  |   |  |
| Contribuições destinadas a Terceiros   | 227  | Instituição da contribuição para o SEBRAE. Contribuição de intervenção no domínio econômico. Necessidade de lei complementar.   | <a href="#">RE 635982</a>                                |  | 30/11/2009                 | 05/02/2010           | 25/04/2013        | <a href="#">24/05/2013</a>                 | 11/05/2017          | A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.  |   |  |
| PIS/COFINS   | 228  | PIS e COFINS. Substituição Tributária. Recolhimento a maior. Devolução. Cabimento de restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS quando a base de cálculo inicialmente estimada for superior à base de cálculo real, considerado o regime de substituição tributária.   | <a href="#">RE 596832</a>                                | <a href="#">ADI 2777</a><br><a href="#">ADI 2675</a>   | 30/10/2009                 | 20/11/2009           | 29/06/2020        | <a href="#">21/10/2020</a>                 | 18/11/2020          | "É devida a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins recolhidas a mais, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida"  |   |  |
| Normas Gerais  | 235  | Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Distinção entre serviços sujeitos ao monopólio e serviços prestados em regime de concorrência para efeito da proteção constitucional. Art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição.   | <a href="#">RE 601392</a>                                |  | 13/11/2009                 | 04/12/2009           | 1º/3/2013         | <a href="#">05/06/2013</a>                 | 15/04/2019          | Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º).   | Aguardando manifestação da PGFN.  |  |
| PIS/COFINS   | 244  | Constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865/2005, mediante o qual fica limitada no tempo a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo realizadas até 30 de abril de 2004.   | <a href="#">RE 599316</a>                                |  | 05/02/2010                 | 16/04/2010           | 29/06/2020        | <a href="#">06/10/2020</a>                 | Aguardando          | "Súmula inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da economia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditalento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004";   |   |  |
| Normas Gerais  | 254  | Aplicação da imunidade tributária conferida às entidades beneficiárias de assistência social (art. 150, VI, c da Constituição) às operações de venda de medicamentos por instituição voltada à concessão de benefícios a classe profissional (advogados).   | <a href="#">RE 600010</a>                                | <a href="#">RE 405267</a>  | 12/03/2010                 | 19/03/2010           | Aguardando        | -  | -                   |   |   |  |
| Normas Gerais  | 259  | Aplicação da imunidade tributária (art. 150, VI, d, CF) aos componentes eletrônicos que acompanham material didático.   | <a href="#">RE 595676</a>                                | <a href="#">RE 330817</a>  | 19/03/2010                 | 19/08/2011           | 08/03/2017        | <a href="#">18/12/2017</a>                 | 07/03/2018          | A imunidade da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidades didáticas destinadas ao ensino fundamental e ao ensino médio.  | Resumo: O STF, julgando o tema 290 de repercussão geral, firmou a tese de que a imunidade da alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidades didáticas destinadas ao ensino fundamental e ao ensino médio.  |  |
| Observação 1: Extrama-se do julgado alguns limites relevantes à aplicação do entendimento firmado: i) o livro ou fascículo impresso e os componentes que o acompanham devem integrar um conjunto didático, não se trata de brindes comerciais ou de presentes, utilizados com finalidade de atrair a aquisição do produto pelo público; ii) os componentes devem ter finalidade exclusivamente didática; iii) deve haver uma razoabilidade nessa complementariedade entre os componentes; iv) não é possível lançar restituição sobre peças preciosas e vendê-las juntas com uma estimativa a cinco mil reais. |      |   |  |  |                            |                      |                   |  |                     | Observação 2: A imunidade não alcança a aquisição dos ditos elementos eletrônicos se verificado o dissimulado proposto final de produção de bens para consumo próprio ou exterior commercialização.   | Precedente: RE nº 595.676/RJ (tema 290 de repercussão geral).   |  |
| Normas Gerais  | 277  | Desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União. Art. 7º do ADCT com alterações das EC nº 27/2000 e 42/2003.  | <a href="#">RE 566007</a>                                |  | 14/05/2010                 | 25/06/2010           | 13/11/2014        | <a href="#">11/02/2015</a>                 | 02/03/2015          | I - A eventual inconstitucionalidade de desvinculação de receta de contribuições sociais não acarreta a devolução do contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, única hipótese autorizadora da repetição do indébito tributário;<br>II - Não é inconstitucional a desvinculação, ainda que parcial, do produto da arrecadação das contribuições sociais instituídas pelo art. 7º do ADCT, seja em sua redação original, seja naquela resultante das Emendas Constitucionais 27/2000, 42/2003, 56/2007. | Observação: Segundo Informação da PGFN e RFB por meio da Nota PGFN/CASTF/Nº 253/2015, em atenção ao art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, não houve o exame do mérito da lide pelo STF, não tendo o Supremo assentado tese jurídica sob a sistemática de repercussão geral a respeito da questão tratada no RE nº 566.007, no que pertine à "Desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União por Emenda Constitucional".   |  |
| PIS/COFINS   | 278  | Sujeição da Contribuição ao PIS à regra do art. 195, § 6º da CF e contagem da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei.   | <a href="#">RE 568503</a>                                |  | 14/05/2010                 | 25/06/2010           | 12/02/2014        | <a href="#">14/03/2014</a>                 | 26/03/2014          | I - A contribuição para o PIS está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal;<br>II - Nos casos em que a majoração de alíquota tenha sido estabelecida somente na conversão de medida provisória em lei, a contribuição apenas poderá ser exigida após noventa dias da publicação da lei de conversão.  | Resumo: "A contribuição ao PIS sujeita-se à regra do §6º do art. 195 da Constituição da República. Aplicação da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei".  | Referência: Nota PGFN/CRU nº 800/2016. |
| Contribuições Previdenciárias  | 281  | Contribuição Previdenciária prevista no art. 22A da Lei nº 8.212/91 (agroindústria).  | <a href="#">RE 611601</a>                                |  | 04/06/2010                 | 17/06/2010           | Aguardando        | -  | -                   |   |   |  |
| PIS/COFINS   | 283  | Inclusão, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não-cumulativas, do valor correspondente às transferências de créditos de ICMS pela empresa contribuinte.   | <a href="#">RE 606107</a>                                |  | 05/07/2010                 | 20/08/2010           | 22/05/2013        | <a href="#">25/11/2013</a>                 | 05/12/2013          | E inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.  | As verbas referentes à cessão a terceiro de crédito presumido do ICMS decorrente de exportação não constituem base para incidência do PIS e da COFINS.  |  |
| IRPJ/CSLL  | 298  | Direito de desconsiderar as limitações contidas na Lei nº 8.200/91, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.  | <a href="#">RE 545796</a>                                |  | 27/08/2010                 | 14/12/2010           | 25/10/2019        | <a href="#">22/11/2019</a>                 | Aguardando          | E constitucional a sistemática estabelecida no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/1991 para a compensação tributária decorrente da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas no ano-base 1990". Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2019 a 24.10.2019.   |   |  |
| Contribuições Previdenciárias  | 302  | Constitucionalidade da retenção, pela empresa tomadora de serviços, de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (artigo 31, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.711/98).  | <a href="#">RE 603191</a>                                | <a href="#">RE 393946 - Mérito Julgado</a>   | 10/09/2010                 | 23/11/2010           | 1º/8/2011         | <a href="#">05/09/2011</a>                 | 23/09/2011          | E constitucional a substituição tributária prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.711/98, que determinou a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.   |   |  |
| PIS/COFINS   | 303  | Discussão acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins exigidas e recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.  | <a href="#">RE 605506</a>                                |  | 10/09/2010                 | 23/11/2010           | Aguardando        | -  | -                   |   |   |  |
| PIS/COFINS   | 304  | Questiona-se a validade do artigo 47, da Lei 11.196/05, que vedava a a  |  |  |                            |                      |                   |  |                     |   |   |  |

| Grupo                                | Tema | Materia Discutida  | Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")   | Processos Relacionados   | Repercussão Reconhecida em | DJ Repercussão Geral | Mérito Julgado em          | Acórdão Publicado em (link para o acórdão) | Trânsito em julgado   | Tese de Repercussão Geral   | Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN   |
|--------------------------------------|------|--|--|--------------------------|----------------------------|----------------------|----------------------------|--|---|---|--|
| IR e IVA                             | 311  | relativo ao ano-base de 1990, em vez do índice BTNF (Leis nº 7.799/89 e nº 8.200/91).  | RE 208526<br>RE 256304<br><br>RE 215811  |                          | 20/11/2013                 | 30/10/2014           | 20/11/2013                 | <a href="#">30/10/2014</a>                 | 10/11/2014  | Só Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.200/91 e do artigo 3º da Lei nº 7.799/89.   | <b>OBSERVAÇÃO 2:</b> A dispensa de contestação e recursos também alcança as demandas nas quais se discute a aplicação do IPC (do respectivo período) como índice de correção monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1990, para fins de apuração de IRPJ e CSLL. (RE nº 242.689/PR – tema 311 de repercussão geral; REsp 811.619/SP; REsp 1034589/SP; REsp 1429939/SP).   |
| Normas Gerais                        | 314  | Inconstitucionalidade de exigência de depósito prévio como pressuposto de recurso administrativo.  | <a href="#">AI 698626</a> (reauitado como RE 601235)   |                          | 02/10/2008                 | 05/12/2008           | 02/10/2008                 | <a href="#">05/12/2008</a>                 | 01/10/2009  | É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.  | <b>OBSERVAÇÃO 3:</b> Tendo em vista a afirmação, pelo Plenário do STF, da constitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200, de 1991 (RE nº 201.512/SP), cujo resultado espera-se seja aplicado ao tema 298 de repercussão geral, mantém-se a orientação para a interposição de recursos contra as decisões judiciais que, afastando o disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200, de 1991 (com as limitações impostas pelos arts. 3º e 4º do Decreto 332/91), permitam o aproveitamento imediato e integral das diferenças entre o IPC e o BTN fiscal nas demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990, para a apuração do IRPJ.   |
| Normas Gerais                        | 317  | Imunidade tributária concedida na hipótese de acometimento do servidor público por doença incapacitante (art. 40 § 1º da CF - necessidade de norma complementar regulamentadora).  | RE 630137  |                          | 08/10/2010                 | 04/11/2010           | 01/03/2021                 | Aguardando                                 | -   | "O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto estiver em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social."  | <b>Resumo:</b> O STF, julgando o tema 322 de Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao credilhamento de IPN na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".<br><b>OBSERVAÇÃO 1:</b> O precedente não abrange os produtos finais adquiridos junto às empresas localizadas na ZFM, mas apenas insumos, matérias-primas e materiais de embalagem utilizados para a produção dos bens finais;<br><b>OBSERVAÇÃO 2:</b> O julgamento está limitado às hipóteses de isenção, não estando abrangendo demais hipóteses de desoneração com fundamento em alíquota zero ou não-tributação;<br><b>OBSERVAÇÃO 3:</b> As hipóteses de isenção só podem ser utilizadas na TIPF, para fins de aplicação do credilhamento;<br><b>OBSERVAÇÃO 4:</b> Os insumos, matérias-primas e materiais de embalagem devem ser adquiridos da ZFM para empresa situada fora da região.<br><b>Precedente:</b> RE nº 592.891/SP (tema 322 de Repercussão Geral)<br><b>Referência:</b> Nota PGFN/CRJ nº 212/2015 e NOTA SEI nº 15/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF .  |
| IPI                                  | 322  | IPI: Não-cumulatividade: Direito ao creditalento de IPI na entrada de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus  | RE 592891  |                          | 22/10/2010                 | 25/11/2010           | 25/04/2019                 | <a href="#">20/09/2019</a>                 | 18/02/2021  | Há direito ao creditalento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.   | <b>Resumo:</b> O STF, julgando o tema 322 de Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao credilhamento de IPN na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".<br><b>OBSERVAÇÃO 1:</b> O precedente não abrange os produtos finais adquiridos junto às empresas localizadas na ZFM, mas apenas insumos, matérias-primas e materiais de embalagem utilizados para a produção dos bens finais;<br><b>OBSERVAÇÃO 2:</b> O julgamento está limitado às hipóteses de isenção, não estando abrangendo demais hipóteses de desoneração com fundamento em alíquota zero ou não-tributação;<br><b>OBSERVAÇÃO 3:</b> As hipóteses de isenção só podem ser utilizadas na TIPF, para fins de aplicação do credilhamento;<br><b>OBSERVAÇÃO 4:</b> Os insumos, matérias-primas e materiais de embalagem devem ser adquiridos da ZFM para empresa situada fora da região.<br><b>Precedente:</b> Nota SEI nº 15/2018/CRJ/PGACET/PGFN-ME   |
| PIS/COFINS                           | 323  | Possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na MP nº 2.158-3 e nas Leis nº 9.715 e 9.718, ambas de 1998.  | AI 741244<br>RE 599362<br>RE 598818  | 22/10/2010               | 14/12/2010                 | 06/11/2014           | <a href="#">10/02/2015</a> | 25/11/2016                                 | A receita auferida pelas cooperativas de trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se insere na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP. |   |  |
| IPI                                  | 324  | IPI: Base de Cálculo: Valor da Operação. Discussão sobre a constitucionalidade do art. 3º da Lei 7.798/99, que estabelece valores pré-fixados o IPI. Art. 146, III, a, da CF.  | RE 602917  |                          | 22/10/2010                 | 23/11/2010           | 29/06/2020                 | <a href="#">21/10/2020</a>                 | 12/12/2020  | É constitucional o artigo 3º da Lei 7.798/1999, que estabelece valores pré-fixados para o IPI.  |  |
| Contribuições destinadas a Terceiros | 325  | Legitimidade da contribuição ao SEBRAE, APEX e ABDI, como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, incidentes sobre a folha de salários, nos moldes das leis nº 8.029/90, nº 8.154/90 e nº 10.668/03, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001.   | RE 603624  |                          | 22/10/2010                 | 23/11/2010           | 23/09/2020                 | <a href="#">13/01/2021</a>                 | 09/02/2021  | "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".   |  |
| IOF                                  | 328  | Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre aplicações financeiras de curto prazo de entidades sindicais, partidos políticos, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. Imunidade tributária. Artigo 150, inciso VI, "c", da CF.   | RE 611510  |                          | 22/10/2010                 | 23/11/2010           | Aguardando                 | -  | -   |   |  |
| PIS/COFINS                           | 329  | Incidência de PIS e COFINS sobre receita decorrente de variação cambial positiva obtida em operação de exportação de mercadorias e serviços.   | RE 627815  |                          | 22/10/2010                 | 23/11/2010           | 23/05/2013                 | <a href="#">19/10/2013</a>                 | 14/10/2013  | É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.  | <b>É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente de variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de serviços.</b><br><b>Obs:</b> Por meio da MP nº 2.158-3/98, a Poder Executivo estabeleceu, temporariamente, a operação de exportação de serviços. Além disso, na referida Nota, restou consignado que:<br>(i) o art. 3º da MP nº 627.159/98, que dispõe sobre a retenção de Imposto de Renda (IR) e CSLL;<br>(ii) a decisão alcança apenas as variações cambiais relacionadas a operações de exportação, não se aplicando, portanto, a eventuais variações cambiais estranhas aos processos de exportação.<br>Observe-se, no entanto, que, nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 1.473/2015, existe uma ressalva a ser feita, quando à aplicação do art. 3º da MP nº 2.158-3/98, que é a existência de regras contrárias ao princípio da isonomia, já que a variação cambial deve ser considerada no cálculo, justamente em face da metodologia de apuração que percebe o valor no momento da liquidação do contrato de exportação. O art. 3º da MP nº 2.158-3 não foi expressamente declarado inconstitucional, mas por via reflexa não mais se aplica no caso de variações cambiais ativas. Permanece, no entanto, aplicável como metodologia de apuração para as variações cambiais negativas as quais para que sejam desconsideradas faz-se mister a revogação das normas que regem a matéria".<br>Ressalvando que a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, constante do art. 9º da Lei nº 9.718/98. Ademais, o referido artigo é anexo à Emenda Constitucional nº 33/2001, que criou a imunidade tributária (art. 149, § 2º, inciso I, da CRFB), não é possível se falar, tecnicamente, em inconstitucionalidade, pois conforme orientação jurisprudencial pacífica do Supremo Tribunal Federal, não existe inconstitucionalidade superveniente, mas sim a não recepção (revogação tácita).  |
| Legislação Aduaneira                 | 336  | Caracterização de entidades religiosas como atividades filantrópicas para fins de imunidade do imposto de importação   | RE 630790  |                          | 22/10/2010                 | 15/04/2011           | Aguardando                 | -  | -   |   |  |
| PIS/COFINS                           | 337  | Constitucionalidade da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que inaugurou a sistematica da não-cumulatividade da contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, com a consequente majoração da alíquota associada à possibilidade de aproveitamento de créditos compensáveis para a apuração do valor efetivamente devido. | RE 607642  |                          | 29/10/2010                 | 14/12/2010           | 29/06/2020                 | <a href="#">09/11/2020</a>                 | Aguardando (Agravio regimental não conhecido em 21/12/2020)   | Não obstante as Leis nº 10.637/02 e 10.633/03 estejam em processo de inconstitucionalização, é ainda constitucional o modelo legal de coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativo, na apuração do PIS/COFINS das empresas prestadoras de serviços.   |  |
| Normas Gerais                        | 342  | Aplicação da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal a instituição de assistência social, quando da aquisição de bens no mercado interno, na qualidade de contribuinte de fato.  | RE 608872  |                          | 02/12/2010                 | 1º/08/2011           | 23/02/2017                 | <a href="#">27/09/2017</a>                 | 17/10/2017  | A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não há de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do benéplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.   |  |
| Contribuições Previdenciárias        | 344  | Incidência de contribuição previdenciária a verba paga aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) das empresas.   | RE 569441  |                          | 10/12/2010                 | 28/03/2011           | 30/10/14                   | <a href="#">10/02/2015</a>                 | 23/02/2015  | Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988.   |  |
| Legislação Aduaneira                 | 352  | Aplicação de norma que dispõe sobre direitos antidumping relativamente a contrato de importação celebrado anteriormente à sua vigência.  | RE 632250  |                          | 10/12/2010                 | 15/04/2011           | Aguardando                 | -  | -   |   |  |
| SIMPLES                              | 363  | Impedimento à adesão ao regime tributário do Simples Nacional de microempresas ou empresas de pequeno porte com pendências tributárias ou previdenciárias (art. 17, V, da LC nº 123/06).   | RE 627543  |                          | 04/02/2011                 | 20/06/2011           | 30/10/2013                 | <a href="#">29/10/2014</a>                 | 14/11/2014  | É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federais, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.   |  |
| IRPF                                 | 364  | Capacidade tributária ativa no tocante ao Imposto de Renda sobre proventos de qualquer natureza satisfeitos por Estado, pelo Distrito Federal e por autarquias e fundações vinculadas a esses entes.   | RE 607886  |                          | 18/02/2011                 | 15/04/2011           | Aguardando                 | -  | -   |   |  |
| IRPF                                 | 368  | IR sobre rendimentos recebidos de forma acumulada.   | RE 614406  | RE 614232                | 20/10/2010                 | 04/03/2011           | 23/10/2014                 | <a href="#">27/11/2014</a>                 | 09/12/2014  | O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável ao tipo de remuneração, e não ao tipo de vínculo, devendo a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.   | <b>Por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1968, especialmente quanto à incidência do IR sobre a renda sobre o valor total recebido de forma acumulada.</b><br>Dante desse novo contexto, permite-se a repetição/companhia do montante do imposto de renda recolhido a maior, desde que ainda não consumado o prazo extintivo do art. 168 do CTN, consonte entendimento firmado no Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013.<br>Por conseguinte, o imposto de renda efetivamente devido, relativo a fatos geradores ocorridos <b>até o ano-base de 2009</b> , somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência acordado jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportunidade, ressalta-se que as normas gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no Parecer PGFN/CAT nº 815, DE 20/10, elaborado com o intuito de viabilizar o cumprimento do Ato Declaratório nº 01, de 2009, no período em que o art. 17, V, da LC nº 123/06, que impõe a obrigatoriedade da adesão ao Simples Nacional, entrou em vigor.<br>Por deradeiro, embora confirmada pelo STF a posição jurisprudencial que ensejou a edição do Ato Declaratório nº 01, de 2009, cujos efeitos encontram-se atualmente suspensos, entende-se recomendável proceder à sua revogação. Isso porque o texto do Ato Declaratório não ressalva do seu âmbito de aplicação os fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2010, submetidos à disciplina do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1968, que determinava a extinção da competência da Receita Federal sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, quando os mesmos já haviam sido percepções acumuladamente, por quanto editado antes da superveniente do mencionado dispositivo legal.<br>Ademais, o advento do precedente objeto desta manifestação, originado da sistemática do art. 943-B, do CPC, atrai indubbiamente a incidência do art. 19, inciso IV, da Lei nº 10.322, de 2002, afigurando-se desnecessário, portanto, editar-se novo Ato Declaratório sobre a matéria em questão.<br><b>ATUALIZAÇÃO (01/04/2016):</b> o Ato Declaratório PGFN nº 01, de 30/03/2016 (DOU de 01/04/2016, Seção 1, página 26 ). |
| PIS/COFINS                           | 372  | Discute-se, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal e do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a exigibilidade, ou não, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.  | RE 609096<br>RE 603143 (substitui como paradigmática, em relação à COFINS, o RE interposto pelo MPF, conforme decisão do Relator em 16/4/2015) | EDcl no AgRg no RE 40479 | 04/03/2011                 | 02/05/2011           | Aguardando                 | -  | -   |   |  |
| Normas Gerais                        | 385  | Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público.  | RE 594015  |                          | 15/04/2011                 | 01/06/2011           | 06/04/2017                 | <a href="#">25/08/2017</a>                 | 20/10/2018  | A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.   |  |
| PIS/COFINS                           | 391  | Incidência do PIS e da COFINS nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros no contexto do Sistema Fundap.   | RE 635443  |                          | 22/04/2011                 | 06/06/2011           | 21/04/2020                 | <a href="#">14/05/2020</a>                 | Aguardando  | "É inconstitucional e incide a Súmula 279/STF, a se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, na medida em que o sistema FUNDAP, quando fundada na análise dos fatos e provas que originaram o regime jurídico subjacente à importação e no enquadramento como operação de importação por conta e ordem de terceiro de que trata a MP nº 2.158-35/2001". |  |
| Normas Gerais                        | 412  | Extensão da imunidade tributária recíproca às empresas públicas prestadoras de serviços públicos (obs.: recurso no qual se discuta tributo municipal).   | ARE 638315   |                          | 10/06                      |                      |                            |  |   |   |  |

| Grupo                                | Tema | Materia Discutida  | Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case")                          | Processos Relacionados   | Repercussão Reconhecida em | DJ Repercussão Geral | Mérito Julgado em | Acórdão Publicado em (link para o acórdão) | Trânsito em Julgado                                | Tese de Repercussão Geral   | Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN  |
|--------------------------------------|------|--|---|--|----------------------------|----------------------|-------------------|--|--|---|---|
| Contribuições Previdenciárias        | 470  | Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras estabelecida antes da EC 20/98.   | <a href="#">RE 599309</a>   |  | 27/08/2011                 | 16/09/2011           | 06/06/2018        | <a href="#">12/12/2019</a>                 | 03/03/2020   | E constitucional a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assemelhadas pelo art. 3º, § 2º, da Lei 7.787/1989, mesmo considerado o período anterior à Emenda Constitucional 20/1998  |   |
| Normas Gerais                        | 475  | Interpretação do conceito de operações que destinam mercadorias para o exterior, para fins de incidência da regra de imunidade, prevista no art. 155, § 2º, X, "a", da CF (ICMS).  | <a href="#">RE 754917</a> (substituto o paradigma de repercussão geral ARE nº 639352) | <a href="#">ARE 639352</a>   | 08/09/2011                 | 28/09/2011           | 05/08/2020        | <a href="#">06/10/2020</a>                 | Aguardando (Embargos não conhecidos em 11/11/2020) | "A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, "a", da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação".  |   |
| Normas Gerais                        | 487  | Caráter confiscatório da "multa isolada" fixada em valor variável entre 5% a 40%.  | <a href="#">RE 640452</a>   |  | 07/10/2011                 | 07/12/2011           | Aguardando        | -  | -  |   |   |
| Contribuições destinadas a Terceiros | 495  | Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.   | <a href="#">RE 630898</a>   |  | 03/11/2011                 | 28/06/2012           | Aguardando        | -  | -  |   |   |
| Normas Gerais                        | 499  | Definição do alcance da representatividade da associação, ou seja, se são beneficiários da sentença proferida somente aqueles que estavam filiados à data da proposição da ação ou também os que, no decorrer desta, chegaram a tal qualidade.   | <a href="#">RE 612043</a>   |  | 18/11/2011                 | 08/03/2012           | 10/05/2017        | <a href="#">06/10/2017</a>                 | 14/08/2018   | A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da proposição da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. |   |
| IPI                                  | 501  | Possibilidade de o Poder Judiciário aplicar ou não o benefício de alíquota mais favorável à operação de industrialização de embalagens destinadas ao acondicionamento de água mineral.   | <a href="#">RE 608314</a>   |  | 18/11/2011                 | 10/02/2012           | Aguardando        | -  | -  |   |   |
| IPI                                  | 502  | Incidência de IPI sobre o bacalhau seco e salgado.   | <a href="#">RE 627280</a>   |  | 18/11/2011                 | 23/02/2012           | Aguardando        | -  | -  |   |   |
| IPI                                  | 504  | Possibilidade de o crédito presumido do IPI, decorrente de exportações, integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins.   | <a href="#">RE 593544</a>   |  | 25/11/2011                 | 31/10/2012           | Aguardando        | -  | -  |   |   |
| Contribuições Previdenciárias        | 505  | Aplicação imediata EC nº 20/98 quanto à competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças anteriores à sua promulgação.   | <a href="#">RE 595326</a>   |  | 02/12/2011                 | 09/03/2012           | 24/08/2020        | <a href="#">17/09/2020</a>                 | 25/09/2020   | "A Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previstas no artigo 195, incisos I, alínea "a", e II, da Carta da República, relativamente a títulos executivos judiciais por si formalizados em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998".   |   |
| Normas Gerais                        | 508  | Imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores.  | <a href="#">RE 600867</a>   |  | 09/12/2011                 | 10/02/2012           | 29/06/2020        | <a href="#">30/09/2020</a>                 | 08/10/2020   | "Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas".   |   |
| Normas Gerais                        | 511  | Compensação de débitos tributários com requisições de pequeno valor – RPV.   | <a href="#">RE 657686</a>   |  | 16/12/2011                 | 05/02/2013           | 23/10/14          | <a href="#">05/12/2014</a>                 | 18/12/2014   | E constitucionalmente vedada a compensação unilateral de débitos em proveito exclusivo da Fazenda Pública ainda que os valores envolvidos não estejam sujeitos ao regime de precatórios, mas apenas à sistemática da requisição de pequeno valor;   |   |
| PIS/COFINS                           | 515  | Reserva de lei para a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% pela Lei 10.684/2003.  | <a href="#">RE 656089</a>   | <a href="#">RE 656097</a>  | 03/02/2012                 | 28/02/2012           | 06/06/2018        | <a href="#">11/12/2019</a>                 | 19/12/2019   | E constitucional a majoração diferenciada de alíquotas em relação às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis.  |   |
| PIS/COFINS                           | 516  | Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS.   | <a href="#">RE 597315</a>   |  | 03/02/2012                 | 23/02/2012           | Aguardando        | -  | -  |   |   |
| Contribuições destinadas a Terceiros | 518  | Compatibilidade da contribuição destinada ao custeio da educação básica com as Constituições de 1969 e de 1988 (Salário-Educação - DL nº 1.422/1975 e Decretos nº 76.923/1975 e nº 87.043/1982).   | <a href="#">RE 660933</a>   |  | 03/02/2012                 | 23/02/2012           | 03/02/2012        | <a href="#">23/02/2012</a>                 | 19/03/2012   | Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.   |   |
| PIS/COFINS                           | 536  | Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo.  | <a href="#">RE 672215</a>   |  | 30/03/2012                 | 30/04/2012           | Aguardando        | -  | -  |   |   |
| IRPJ/CSLL                            | 537  | Constitucionalidade do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001. Momento de disponibilização dos lucros auferidos por controladas e coligadas no exterior para fins de tributação da controladora ou coligada situada no Brasil.   | <a href="#">RE 611586</a>   | <a href="#">ADI 2388 – Mérito Julgado</a><br><a href="#">RE 541090 – Mérito Julgado</a>          | 06/04/2012                 | 02/05/2012           | 10/04/2013        | <a href="#">10/10/2014</a>                 | 24/10/2014   | O art. 74 da MP 2.158-35 aplica-se às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida ou desprovvidas de controles societários e fiscais adequados, sendo inconstitucional o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, o qual não incide sobre os lucros auferidos até 31/12/2001.  |   |
| Contribuições Previdenciárias        | 554  | Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social (PAP)  | <a href="#">RE 677725</a> (substituto o paradigma da repercussão geral RE nº 684.261) | <a href="#">RE 684.261</a> (foi substituído pelo RE 677.725 como paradigma de repercussão geral) | 15/06/2012                 | 1'7/2013             | Aguardando        | -  | -  |   |   |
| Normas Gerais                        | 558  | Constitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC nº 62/2009, que instituiram a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.  | <a href="#">RE 678360</a>   | <a href="#">ADI 4357 – Mérito Julgado</a><br><a href="#">ADI 4400 - Ação extinta</a>             | 22/06/2012                 | 06/06/2013           | Aguardando        | -  | -  |   |   |
| IRPF                                 | 572  | Competência da justiça estadual para julgar as causas que envolvem a discussão sobre a incidência do imposto de renda na fonte, nos casos em que há o repasse do valor arrecadado aos Estados (art. 157, I da CF).   | <a href="#">RE 684169</a>   |  | 30/08/2012                 | 23/10/2012           | 30/08/2012        | <a href="#">23/10/2012</a>                 | 24/04/2013   | Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas aliasivas à parcela do imposto de renda relido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União.   |   |
| Normas Gerais                        | 573  | Recurso extraordinário em que se discute, à luz do caput do art. 5º e do inciso II do art. 150 da Constituição Federal, se ofende, ou não, os princípios da isonomia e do livre acesso à Justiça a Portaria nº 655/93 do Ministério da Fazenda, que proibiu o parcelamento de débitos aliasivos à COFINS que tenham sido objeto de depósito judicial.  | <a href="#">RE 640905</a>   |  | 31/08/2012                 | 18/06/2013           | 15/12/2016        | <a href="#">31/01/2018</a>                 | 01/03/2018   | Não viola o princípio da isonomia e o livre acesso à justiça a restrição de ingresso no parcelamento de dívida relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Portaria nº 655/93, dos contribuintes que questionaram o tributo em juízo com depósito judicial dos débitos tributários.   |   |
| Normas Gerais                        | 582  | Cabimento de habeas data para fins de acesso a informações incluídas em banco de dados denominado SINCOR – Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, da Receita Federal  | <a href="#">RE 673707</a>   |  | 07/09/2012                 | 19/09/2012           | 17/06/2015        | <a href="#">30/09/2015</a>                 | 27/10/2015   | O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.  | Resumo: "O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."   |
| Normas Gerais                        | 593  | Imunidade tributária de livro eletrônico (e-book) gravado em CD-ROM  | <a href="#">RE 330817</a>   | <a href="#">RE 595676</a>  | 21/09/2012                 | 1'10/2012            | 08/03/2017        | <a href="#">31/08/2017</a>                 | 13/03/2018   | A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.  | Resumo: O STF, julgando o tema 593 de repercussão geral, firmou a tese de que "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo".  |
| PIS/COFINS                           | 630  | Inclusão da receita decorrente da locação de bens imóveis na base de cálculo da Contribuição ao PIS, tanto para as empresas que tenham por atividade econômica preponderante esse tipo de operação, como para as empresas em que a locação é eventual e subsidiária ao objeto social principal. Possibilidade de extensão do entendimento a ser firmado também para a COFINS.  | <a href="#">RE 509658</a>   |  | 08/02/2013                 | 26/02/2013           | Aguardando        | -  | -  |   | Observação 1. A orientação da Corte pressupõe a premissa que, "Se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descartada a aplicação da imunidade". A orientação da Corte não parece autorizar um julgo apurado sobre a qualidade do conteúdo de uma publicação, mas apenas excluir o alcance da imunidade os bens que não veiculam informação ou ideia de qualquer espécie (independentemente de sua qualidade), enquadrando-se mais propriamente como simples mercadoria disponível para consumo.   |
| IPI                                  | 643  | Incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio.   | <a href="#">RE 723651</a>   |  | 12/04/2013                 | 29/05/2013           | 03/02/2016        | <a href="#">05/08/2016</a>                 | 03/05/2019   | Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e faça uso próprio.   | Observação 2. O STF reconheceu a imunidade tributária do livro eletrônico (software), por considerar que o papel que serve como suporte dos livros físicos não é elemento essencial para a execução do livro. Não obstante, a orientação da Corte é de que a imunidade tributária do software deve ser estendida para todos os tipos de softwares, independentemente de sua natureza, desde que não sejam meras coleções de dados ou instruções de operação, nem que sejam meras ferramentas de processamento de dados, como, por exemplo, os jogos eletrônicos.  |
| Normas Gerais                        | 645  | Legitimidade processual ativa do Ministério Público para deduzir, em ação civil pública, pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes.   | <a href="#">ARE 64924</a>   |  | 26/04/2013                 | 17/05/2013           | 26/04/2013        | <a href="#">17/05/2013</a>                 | 26/11/2014   | O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legaldade de tributo.  | Observação 3. A orientação da Corte é de que a imunidade tributária do software deve ser estendida para todos os tipos de softwares, independentemente de sua natureza, desde que não sejam meras coleções de dados ou instruções de operação, nem que sejam meras ferramentas de processamento de dados.   |
| Contribuições Previdenciárias        | 651  | Constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que institui contribuição à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.  | <a href="#">RE 700922</a>   |  | 10/05/2013                 | 29/05/2013           | Aguardando        | -  | -  |   | Observação 4. Apesar de não se limitar apenas à leitura de livros digitais, prestando-se a multifunções (como navegar, imprimir, visualizar, etc.), não se deve levar em consideração o que determinada ferramenta ou recurso tecnológico abstratamente considerado é capaz de proporcionar ao usuário, mas verificar se o aparelho equipado com tal tecnologia pode oferecer-lhe em termos de utilização. Por exemplo, o fato de o aparelho leitor apresentar internet, não significa que o mesmo deve ser considerado como dispositivo de leitura de livros digitais, já que existem aparelhos que não possuem essa funcionalidade. |
| Normas Gerais                        | 653  | Discute-se se o FPM para o cálculo da cota parte de município deve ser constituído por 23,5% do produto da arrecadação do IR e do IPI (art. 159, I, b' e d' da CF/88) sem a exclusão dos valores de todos os benefícios, incentivos e isenções fiscais de IR e de IPI concedidos pelo Governo Federal.   | <a href="#">RE 705423</a>   |  | 10/05/2013                 | 27/05/2013           | 17/11/2016        | <a href="#">02/02/2018</a>                 | 22/02/2018   | E constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.   | Observação 5. Para analisar se o aparelho leitor destina-se exclusivamente à leitura de livros digitais, não se deve levar em consideração o que determinada ferramenta ou recurso tecnológico abstratamente considerado é capaz de proporcionar ao usuário, mas verificar se o aparelho equipado com tal tecnologia pode oferecer-lhe em termos de utilização. Por exemplo, o fato de o aparelho leitor apresentar internet, não significa que o mesmo deve ser considerado como dispositivo de leitura de livros digitais, já que existem aparelhos que não possuem essa funcionalidade.  |
| PIS/COFINS                           | 665  | Decide-se, à luz do art. 150, I, da CF e art. 73 do ADCT, a possibilidade de redescimento da contribuição para o PIS, conforme determinado na Lei Complementar 7/1970, mesmo durante a vigência do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, em face da alegada inexistência de conceito legal de "receita bruta operacional" e invalidade das alterações perpetradas na legislação do imposto de renda pela Medida Provisória 727/1994 (reedição da MP 517/1994, convertida na Lei 9.701/1998), por inconstitucionalidade formal e material. Questiona-se, ainda, com fundamento nos arts. 145, § 1º e 150, II, a constitucionalidade do estabelecimento de alíquotas distintas para as instituições financeiras, em face dos princípios da capacidade contributiva e economia tributária. | <a href="#">RE 578846</a>   |  | 21/06/2013                 | 26/08/2013           | 06/06/2018        | <a href="#">06/02/2019</a>                 | 13/11/2019   | São constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS, previstas no art. 72, V, do ADCT, destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da E  |   |

| Grupo                                 | Tema | Materia Discutida   | Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")              | Processos Relacionados   | Repercussão Reconhecida em | DJ Repercussão Geral | Mérito Julgado em | Acórdão Publicado em (link para o acórdão) | Trânsito em Julgado                 | Tese de Repercussão Geral   | Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN   |
|---------------------------------------|------|---|---|--|----------------------------|----------------------|-------------------|--|-------------------------------------|---|--|
| Normas Gerais                         | 668  | Validade da notificação do contribuinte sobre sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal por meio do Diário Oficial ou da internet, prevista no art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001. Inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial do TRF da 1ª Região, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade. Subsistência do precedente do referido órgão especial, em face dos arts. 97 e 102 da CF, considerando a declaração de ausência de questão constitucional referente ao tema, firmada pelo Supremo Tribunal Federal em leading case de repercussão geral (RE 611.230).                          | RE 669196   | RE 611230  | 23/08/2013                 | 27/09/2013           | 26/10/2020        | 23/11/2020                                 | Aguardando (Embargos em 18/12/2020) | TÉ inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante do REFIS, prévia ao ato de exclusão".  |  |
| Contribuições Previdenciárias         | 669  | Discute-se a constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.256/2001, que reintroduziu, após a Emenda Constitucional 20/1998, a contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mantendo a alíquota e a base de cálculo instituídas por leis ordinárias declaradas inconstitucionais em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal.  | RE 718874   |  | 23/08/2013                 | 11/09/2013           | 30/03/2017        | 03/10/2017                                 | 21/09/2018                          | É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.   | OBS: Com relação à Resolução do Senado Federal nº 15/2017 (Art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991. Responsabilidade por sub-rogação do adquirente da produção rural), vide o Parecer SEI N° 8/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.  |
| Contribuições Previdenciárias         | 674  | Questiona-se a aplicação, ou não, da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal às exportações indiretas, isto é, aquelas intermediadas por "trading companies" (IN SPP nº 3/2003 e IN RFB nº 971/2009).  | RE 759244   | ADI 3572   | 20/09/2013                 | 02/02/2015           | 12/02/2020        | 25/03/2020                                 | 09/09/2020                          | À norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.   |  |
| Normas Gerais                         | 682  | Discute-se, à luz dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, se há reserva de iniciativa de leis tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais impliquem em redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas orçamentárias.   | ARE 743480  |  | 11/10/2013                 | 20/11/2013           | 11/10/2013        | 20/11/2013                                 | 16/12/2013                          | Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.  |  |
| PIS/COFINS                            | 684  | Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens móveis.  | RE 659412   |  | 18/10/2013                 | 29/10/2013           | Aguardando        | -  | -                                   |   |  |
| Contribuições Previdenciárias         | 691  | Submissão dos entes federativos ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos agentes políticos não vinculados a regime próprio de previdência social, após o advento da Lei 10.887/2004.  | RE 626837   |  | 25/10/2013                 | 20/11/2013           | 25/05/2017        | 31/01/2018                                 | 21/02/2018                          | Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo, decorrentes da prestação de serviços à União, a estados e ao Distrito Federal ou a municípios, após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.   |  |
| IRRF/CSLL                             | 699  | Discute-se, à luz dos arts. 153, III e 195, I, "c", da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), respectivamente sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável e supervárias das entidades fechadas de previdência complementar, considerando a ausência de finalidade lucrativa das referidas entidades que possa configurar os fatos geradores dos tributos questionados.  | RE 612686   |  | 07/02/2014                 | 17/03/2014           | Aguardando        | -  | -                                   |   |  |
| PIS/COFINS                            | 707  | Questiona-se, à luz dos arts. 150, II; 152 e 170, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade do art. 3º, § 3º, I e II, da Lei 10.637/2002, que vedou a exclusão, da base de cálculo da contribuição ao PIS, de valores empregados na aquisição de bens e serviços de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, bem como de custos e despesas incorridos e aqueles pagos ou creditados a referidas pessoas jurídicas.  | RE 698531   |  | 21/03/2014                 | 25/04/2014           | 29/06/2020        | 13/08/2020                                 | 21/08/2020                          | "Revela-se constitucional o artigo 3º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.637/2003, no que veda o creditalmento da contribuição para o Programa de Integração Social, no regime não cumulativo, em relação às operações com pessoas jurídicas domiciliadas no exterior".  |  |
| Contribuições Previdenciárias         | 723  | Discute-se, à luz dos arts. 5º, caput; 97; 146, II e III; 150, I; 154, I; e 195, § 4º e § 8º, da Constituição federal, a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/1991, desde sua redação original.   | RE 761263   | RE 363852 - Mérito Julgado<br>RE 596177 - Mérito Julgado                               | 25/04/2014                 | 14/05/2014           | 15/04/2020        | 26/06/2020                                 | 09/10/2020                          | É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991"   |  |
| Normas Gerais                         | 733  | Pleiteia-se, à luz dos arts. 5º, XXVI, e 102, § 2º, da Constituição federal, a eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.  | RE 730462   |  | 30/05/2014                 | 25/06/2014           | 28/05/2015        | 09/09/2015                                 | 15/09/2015                          | A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a proposta de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). |  |
| Normas Gerais                         | 736  | Discute-se, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 5º, XXIV/V, a, da Constituição federal, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 14 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010, que prevê a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de perda de resarcimento indefrido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal.  | RE 796939   |  | 30/05/2014                 | 23/06/2014           | Aguardando        | -  | -                                   |   |  |
| Normas Gerais                         | 743  | Questiona-se, à luz dos arts. 2º, 29-A e 30 da Constituição Federal, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa – CEPEN em favor de município cuja Câmara de Vereadores encontra-se inadimplente em relação a obrigações tributárias acessórias perante a Fazenda Nacional.   | RE 770149   |  | 13/06/2014                 | 13/08/2014           | 05/08/2020        | 02/10/2020                                 | 21/10/2020                          | "É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras".  | Resumo: O STF, julgando o tema 773 de repercussão geral, firmou a tese de que "É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras". |
| Observação 1:                         |      | Os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser estendidos às situações em que o débito tributário é oriundo de órgãos do Poder Legislativo e Judiciário estadual ou distrital, bem como de órgãos de justiça estadual ou distrital.  |   |  |                            |                      |                   |  |                                     |   |  |
| Observação 2:                         |      | (pendente até o pronunciamento da CDA). Precedente: RE nº 770.149/PE (tema 743 de repercussão geral). Referência: Parecer SEI nº 19.550/2020/ME.  |   |  |                            |                      |                   |  |                                     |   |  |
| PIS/COFINS                            | 744  | Discute-se, à luz dos arts. 145, § 1º, 150, II, e 170, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos incisos I e II do §ºº do art. 8º da Lei 10.685/2004, que estabeleceram alíquotas de 2,3% para a Contribuição ao PIS-importação e de 10,8% para a COFINS-importação a serem recolhidas pelas pessoas jurídicas importadoras de autopartes que não sejam fabricantes de máquinas e veículos, tendo em vista que para as fabricantes de máquinas e veículos que realizam o mesmo fato gerador são aplicadas as alíquotas de 15,9% para a Contribuição ao PIS-importação e de 17% para a COFINS-importação. | RE 633345   |  | 13/06/2014                 | 22/09/2014           | 04/11/2020        | 24/11/2020                                 | 02/12/2020                          | "É constitucional o § 9º do artigo 8º da Lei nº 10.685/2004, a estabelecer alíquotas maiores, quanto à Contribuição ao PIS e à COFINS, consideradas empresas importadoras de autopartes não fabricantes de máquinas e veículos".  |  |
| PIS/COFINS                            | 756  | Discute-se, à luz do art. 165, I, b, e § 12 (incluído pela Emenda Constitucional 42/2003), a validade de critérios de aplicação da não-cumulatividade da Contribuição ao PIS e à COFINS previstos nos arts. 3º das Leis federais 10.637/2002 e 10.633/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei federal 10.885/2004.  | RE 841979 (substituto o paradigma da repercussão geral ARE nº 790928) |  | 16/08/2014                 | 04/09/2014           | Aguardando        | -  | -                                   |   |  |
| Contribuições destinadas a Tercieiros | 801  | Questiona-se, à luz dos arts. 150, II, e 240 da Constituição Federal e do art. 62 do ADCT, a constitucionalidade da Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR que incide sobre a folha de salários (Lei 8.315/1991, art. 3º) e, posteriormente, passou a ser cobrada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, por força do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações do art. 6º da Lei 8.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.   | RE 816830   |  | 27/03/2015                 | 09/06/2015           | Aguardando        | -  | -                                   |   |  |
| IRPF                                  | 808  | Discute-se, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.   | RE 855091   |  | 17/04/2015                 | 1º/07/2015           | Aguardando        | -  | -                                   |   |  |
| Normas Gerais                         | 816  | Examina-se, à luz dos arts. 93, IX, 150, IV, 153, § 2º, II, 153, § 2º, a, e 156, III, da Constituição Federal, a possibilidade de incidência do imposto sobre Serviços de Qualidade (ISSQN) em operação de industrialização por encadernação, realizada em materiais fornecidos pelo contrântigo, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria. Debatem-se, ainda, as balizas para a aferição do efeito confiacionário na aplicação de multas fiscais moratórias.  | RE 882461   |  | 22/05/2015                 | 12/06/2015           | Aguardando        | -  | -                                   |   |  |
| Contribuições Previdenciárias         | 833  | Discute-se, à luz dos arts. 2º, 3º, I, 5º, II, 37, caput, 145, § 1º, 150, I, 195, caput, e 201 da Constituição Federal, a constitucionalidade da expressão "forma não cumulativa" constante no caput do art. 20 da Lei 8.212/1991, o qual prevê a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso.   | RE 852796   |  | 15/08/2015                 | 08/10/2015           | Aguardando        | -  | -                                   |   |  |
| Normas Gerais/IRPF/IRPJ               | 842  | Examina-se, à luz dos arts. 5º X e XII, 145, § 1º, 146, III, a, e IV, e 153, III, da Constituição Federal, se a previsão do art. 42 da Lei 9.430/1996 (depositos bancários considerados como omissão de rendimento) inconstitui, ou não, em vício formal, ante a reserva de lei complementar para definir, a título de normas gerais, fato gerador dos impostos, e em inconstitucionalidade material, por afronta aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao conceito constitucional de renda.   | RE 855649   |  | 28/08/2015                 | 22/09/2015           | Aguardando        | -  | -                                   |   |  |
| PIS/COFINS                            | 843  | Questiona-se, à luz dos arts. 150, § 8º, e 195, I, b, da Constituição Federal, a possibilidade de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes a créditos presumidos do imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.  | RE 835818   |  | 28/08/2015                 | 22/09/2015           | Aguardando        | -  | -                                   |   |  |
| IPI                                   | 844  | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, § 6º, e 153, § 3º, II, da Constituição Federal, a possibilidade de creditalmento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero.   | RE 398365   | RE 590809 - Mérito Julgado<br>RE 363257 - Mérito Julgado<br>RE 370682 - Mérito Julgado | 28/08/2015                 | 22/09/2015           | 28/08/2015        | 22/09/2015                                 | Aguardando (Embargos de Declaração) | O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos a alíquota zero.   |  |
| Normas Gerais                         | 856  | Examina-se, à luz dos arts. 5º XIII; 93, IX; 97 e 170 da Constituição Federal, a necessidade de submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou Súmula deste Tribunal. Debate-se, ainda, sobre a constitucionalidade das restrições impostas pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos.   | ARE 914045  |  | 16/10/2015                 | 19/11/2015           | 16/10/2015        | 19/11/2015                                 | 04/03/2016                          | I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal;<br>II - É inconstitucional a restrição ilegal ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos.   |  |
| Normas Gerais                         | 863  | Discute-se, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão da conegação, fraude ou conluio, no percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não pago, não recolhido, não declarado ou declarado de forma inexacta (atual § 1º c/c o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiacionário.  | RE 738090   |  | 30/10/2015                 | 27/11/2015           | Aguardando        | -  | -                                   |   |  |
| Normas Gerais                         | 872  | Constitucionalidade da exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, prevista no art. 7º, II, da Lei 10.426/2002, apurada mediante percentual a incidir, mês a mês, sobre os valores dos tributos a serem informados.   | RE 608010   |  | 11/12/2015                 | 05/02/2016           | 25/08/2020        | 13/11/2020                                 | 21/11/2020                          | "Revela-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confiacionário".   |  |

| Grupo  | Tema | Máteria Discutida  | Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")   | Processos Relacionados  | Repercussão Reconhecida em | DJ Repercussão Geral | Mérito Julgado em | Acórdão Publicado em (link para o acórdão) | Trânsito em julgado                 | Tese de Repercussão Geral  | Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN   |
|--|------|--|--|---|----------------------------|----------------------|-------------------|--|-------------------------------------|--|--|
| Normas Gerais  | 874  | Constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 6.430/1966, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do resarcimento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia.  | <a href="#">RE_917285</a>  |   | 18/12/2015                 | 04/03/2016           | 18/08/2020        | 06/10/2020                                 | 06/11/2020                          | "É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão "ou parcelados sem garantia", constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN."   |  |
| Normas Gerais  | 881  | Discute-se, à luz dos arts. 3º, IV, 5º, caput, II e XXXVI, 37 e 150, VI, a, da Constituição Federal, a limitação da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão transitada em julgado que decide a inexistência de regra jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.  | <a href="#">RE_049297</a>  |   | 25/03/2016                 | 13/05/2016           | Aguardando        | -  | -                                   |  |  |
| Normas Gerais  | 884  | Discute-se, à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a existência, ou não, de imunidade tributária, para efeito de IPTU, relativamente a bens imóveis não sujeitos à propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam o patrimônio desta, segundo a Lei 10.188/2001, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. Imunidade tributária recíproca.  | <a href="#">RE_028902</a>  |   | 01/04/2016                 | 08/04/2016           | 17/10/2018        | <a href="#">12/09/2019</a>                 | 27/09/2019                          | "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."  |  |
| Normas Gerais  | 885  | Discute-se, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102 da Constituição Federal, se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença fiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.  | <a href="#">RE_955227</a>  |   | 01/04/2016                 | 27/04/2016           | Aguardando        | -  | -                                   |  |  |
| PIS/COFINS   | 894  | Discute-se, à luz dos arts. 5º, XXXVI, XXXVII e LV, 93, IX, 149, 150, III, a, e 195, § 6º, da Constituição Federal, a aplicabilidade, ou não, do princípio da anterioridade nonagesimal à contribuição ao PIS instituída pelo art. 2º da EC 17/1997.   | <a href="#">RE_848353</a>  |   | 13/05/2016                 | 23/05/2016           | 13/05/2016        | 23/05/2016                                 | 24/06/2016                          | A contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/1997, após decorridos noventa dias da data de publicação da referida emenda constitucional.   | Resumo: O STF, no julgamento da RE 848353 de Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese: "Ado princípio da anterioridade nonagesimal à contribuição ao PIS instituída pelo art. 2º da ADCT, é devidamente observado o princípio da anterioridade da alíquota e da base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como da retenção". Entendeu a Corte, não obstante reconhecer a constitucionalidade da alíquota e da base de cálculo prevista na EC nº 194, EC nº 1096 e EC nº 17/96, que a contribuição ao PIS somente poderia ser exigida após decorridos noventa dias da data da publicação das referidas emendas constitucionais, em respeito aos princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal, conforme diretriz assentada no tema nº 107 de repercussão geral.<br>Referências: Nota PGFN/CRJ/Nº 730/2016, Nota PGFN/CRJ Nº 1224/2016 e Nota SEI nº 8/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-NM .. |
| IPI  | 906  | Discute-se, à luz do art. 150, II, da Constituição Federal, se há, ou não, violação ao princípio da economia, no tocante à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembarque aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabeleciamento importador para comercialização no mercado interno, ante a equiparação do importador ao industrial, quando o primeiro não o beneficia no campo industrial.   | <a href="#">RE_946648</a>  |   | 01/07/2016                 | 05/10/2016           | 21/08/2020        | 16/11/2020                                 | 09/02/2021                          | "É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembarque aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabeleciamento importador para comercialização no mercado interno".  |  |
| CIDE   | 914  | Discute-se, à luz dos arts. 5º, caput, XXXVI, LV, e LXIX; 146, III; 149; 150, II; 174; 212; 213; 218 e 219 da Constituição Federal, a compatibilidade do perfil constitucional da contribuição, com os valores pagos pelos credenciados, entregues, temporariamente, ao contribuinte, a respeito de bens ou direitos que integram o patrimônio da entidade, ou de contratos que tenham por objeto licenças de uso ou transferência de tecnologia, serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, bem como royalties de qualquer natureza, instituída pela Lei 10.188/2001, e posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001. | <a href="#">RE_928943</a>  |   | 02/09/2016                 | 13/09/2016           | Aguardando        | -  | -                                   |  |  |
| Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social | 933  | Discute-se, com base nos arts. 37, caput, 40, 150, inc. IV, e 195, § 5º, da Constituição da República, quais seriam as balizas impostas pela Constituição a leis que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade.   | <a href="#">ARE_875958</a>   |   | 17/02/2017                 | 24/02/2017           | Aguardando        | -  | -                                   |  |  |
| Normas Gerais  | 934  | Discute-se, à luz dos arts. 167, inc. IV, e 37, caput e inc. XIII, da Constituição da República, a constitucionalidade de legislação estadual pela qual vinculada parte da receita arrecadada com multas tributárias para o pagamento de adicional remuneratório de produtividade aos servidores públicos da carreira fiscal.  | <a href="#">RE_835291</a>  |   | 24/02/2017                 | 15/03/2017           | Aguardando        | -  | -                                   |  |  |
| Normas Gerais  | 937  | Discute-se, com base no art. 5º, inc. LXVII, da Constituição da República, a constitucionalidade do crime tributário previsto no art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.137/1990.   | <a href="#">ARE_999425</a>   |   | 03/03/2017                 | 16/03/2017           | 03/03/2017        | <a href="#">16/03/2017</a>                 | Aguardando (Embargos de Declaração) |  |  |
| PIS/COFINS   | 939  | Discute-se, com base nos arts. 150, inc. I, e 155, § 1º, da Constituição da República, a possibilidade de, pelo art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004, transferir a ato infralegal a competência para reduzir e restabelecer as alíquotas de contribuição ao PIS e da COFINS.   | <a href="#">RE_1043313</a> (substituído o paradigma de repercussão geral <a href="#">RE_886296</a> ) | ADI 5277 RE_886296 (restituído pelo RE 1043313 como paradigma de repercussão geral) | 03/03/2017                 | 21/03/2017           | 10/12/2020        | Aguardando (Agravio Regimental)            | -                                   | "É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permite ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas de contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrínseca".  |  |
| IRPJ/CSLL  | 962  | Recurso extraordinário interpôsto com fundamento na alínea b do inciso III do art. 102 da Constituição da República, em que se discute a constitucionalidade da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.   | <a href="#">RE_1063187</a>   |   | 15/09/2017                 | 22/09/2017           | Aguardando        | -  | -                                   |  |  |
| Contribuições Previdenciárias                          | 985  | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 11, da Constituição da República, a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.   | <a href="#">RE_1072485</a>   |   | 23/02/2018                 | 10/12/2018           | 28/08/2020        | 02/10/2020                                 | Aguardando (Embargos de Declaração) | "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".  |  |
| Normas Gerais  | 990  | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. X e XII, 145, § 1º, e 129, inc. VI, da Constituição da República, a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legitimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.  | <a href="#">RE_1055941</a>   |   | 13/04/2018                 | 30/04/2018           | 28/11/2019        | 06/10/2020 (link não disponível)           | Aguardando                          | "É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da RFB no procedimento fiscalização da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os efeitos da persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimento formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios." |  |
| PIS/COFINS   | 1024 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 146 e 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, se o valor retido por administradora de cartões integra, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, a receita ou o faturamento da empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.  | <a href="#">RE_1049811</a>   |   | 02/02/2019                 | 19/03/2019           | 05/09/2020        | Aguardando                                 | -                                   | A tese de repercussão geral será fixada em assentada posterior.  |  |
| Legislação Aduaneira                                   | 1042 | Recurso extraordinário em que se discute, considerados os artigos 1º, inciso IV, 170, parágrafo único, e 237 da Constituição Federal, a possibilidade de condicionar o desembargo aduaneiro ao recolhimento de tributos e consectários legais decorrentes do arbitramento, pela autoridade fiscal, do valor da mercadoria importada.   | <a href="#">RE_1090591</a>   |   | 26/04/2019                 | 14/05/2019           | 16/09/2020        | 05/10/2020                                 | Aguardando (Embargos de Declaração) | "É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal".   |  |
| PIS/COFINS   | 1047 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, inciso V, 151, 152, 154, inciso I, 194, inciso V, e 195, parágrafo 4º e 12, da Constituição Federal, a constitucionalidade da majoração de 1% da contribuição da COFINS Importadora, introduzida pelo § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, da vedação ao aproveitamento integral dos créditos tributários, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.   | <a href="#">RE_1178310</a>   |   | 10/05/2019                 | 22/05/2019           | 16/09/2020        | 05/10/2020                                 | 28/11/2020                          | "É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004." "II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade"   |  |
| Contribuições Previdenciárias                          | 1048 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, se o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.  | <a href="#">RE_1187264</a>   |   | 17/05/2019                 | 04/09/2019           | 23/02/2021        | Aguardando                                 | -                                   | "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB."   |  |
| SIMPLES  | 1050 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, inciso III, alínea "d", e 179 da Constituição Federal, a vedação imposta às pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional, prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.147/2000, de usufruir o benefício fiscal referente à alíquota zero incidente sobre a contribuição para o PIS e a COFINS no regime de tributação monofásica.  | <a href="#">RE_1199021</a>   |   | 24/05/2019                 | 26/09/2019           | 05/09/2020        | 26/10/2020                                 | 05/11/2020                          | "É constitucional a restrição, imposta a empresas optantes pelo Simples Nacional, ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, tendo em conta o regime próprio ao qual submetida".   |  |
| Contribuições Previdenciárias                          | 1065 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos XXXV e XXXVI; 194, parágrafo único, inciso IV; e 201, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneceu exercendo atividade laborativa vinculada a esse regime.   | <a href="#">ARE_1224327</a>  |   | 27/09/2019                 | 04/11/2019           | 27/09/2019        | 04/11/2019                                 | 12/11/2019                          | "É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne."  |  |
| PIS/COFINS   | 1067 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo   | <a href="#">RE_1233006</a>   |   | 17/10/2019                 | 07/11/2019           | Aguardando        | -  | -                                   |  |  |
| Normas Gerais  | 1083 | Alcance da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, em relação a supostos materiais importados e produzidos fora do Brasil que contenham obras musicais de artistas brasileiros.   | <a href="#">ARE_1244302</a>  |   | 03/04/2020                 | 17/04/2020           | Aguardando        | -  | -                                   |  |  |
| Normas Gerais  | 1085 | Majoração de taxa tributária realizada a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.   | <a href="#">RE_1258934</a>   |   | 10/04/2020                 | 28/04/2020           | 10/04/2020        | 28/04/2020                                 | 10/11/2020                          | Reafirmação de jurisprudência: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defesa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária."  |  |
| Normas Gerais  | 1108 | Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de alíquotas do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), ocorridas nos Decretos 8.415/2015 e 9.393/2018.   | <a href="#">ARE_1285177</a>  |   | 06/11/2020                 | 11/11/2020           | Aguardando        | -  | -                                   |  |  |
| Normas Gerais  | 1121 | Constitucionalidade do compartilhamento com o Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de irregularidades em eleições, dos dados fiscais de pessoas físicas e jurídicas obtidos com base em convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, sem autorização prévia do Poder Judiciário  | <a href="#">RE_1296820</a>   |   | 18/12/2020                 | 08/01/2021           | Aguardando        | -  | -                                   |  |  |

(1) As matérias de cunho exclusivamente processual, ou relativas apenas à execução fiscal, não estão contempladas nesta consolidação.